



Concorrência Eletrônica nº 010/2026

Processo Administrativo 1Doc nº 8.644/2026

Objeto: execução de recapeamento asfáltico em diversos bairros do Município de Leme/SP

Recorrente: PAVFRAN Usinagem e Pavimentação Ltda.

Recorrida: BRB Construtora Ltda.

Manifestação Agente de Contratação - Provimento Parcial

1 Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por PAVFRAN Usinagem e Pavimentação Ltda., CNPJ nº 12.804.156/0001-04, contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou BRB Construtora Ltda., CNPJ nº 11.656.353/0001-60, na Concorrência Eletrônica nº 010/2026, regida pela Lei nº 14.133/2021, sob o regime de empreitada por preço global e o critério de menor preço. O edital fixa o valor estimado de R\$ 5.688.954,00. A BRB apresentou proposta de R\$ 3.580.000,00; a recorrente informa ter ocupado a segunda posição, com R\$ 3.585.000,00.

A recorrente sustenta, em síntese: a) que os coeficientes de mão de obra e equipamentos da proposta da BRB são incompatíveis com os referenciais CPOS/CDHU e com a capacidade dos equipamentos relacionados, especialmente na varrição, imprimação e aplicação de CBUQ; b) que há preços distintos para os mesmos insumos, notadamente rolo tandem, rolo de pneus e asfalto diluído CM-30; c) que o saneamento exigiria alteração substancial da proposta; d) que o balanço assinado de 2024 diverge da ECD transmitida ao Sped e dos saldos iniciais de 2025; e) que a divergência de endereços entre os documentos societários, fiscais e do CREA compromete a habilitação jurídica e técnica.

Quanto ao CBUQ, destaca que os coeficientes inicialmente lançados resultariam em aproximadamente duas horas de operação dos equipamentos para cerca de seis mil toneladas de massa asfáltica, desempenho incompatível com a capacidade nominal da vibroacabadora. Estima, mediante adoção dos coeficientes oficiais e dos preços horários da recorrida, insuficiência de custos da ordem de R\$ 218 mil. Requer o conhecimento do recurso, seu provimento para desclassificar e inabilitar a BRB, sua própria convocação e, caso não haja reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior.

Sobre o recurso, foram intimados todos os licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões. Em sede de contrarrazões, a recorrida BRB apresentou manifestação datada de 02/10/2026, acompanhada de demonstração de exequibilidade, justificativa contábil, balanço de 2024 conciliado, terceira alteração contratual, consulta atualizada ao Cadesp e nova certidão de registro no CREA-SP. A peça informa que o período concedido foi de 30/09/2026, às 08h01, a 02/10/2026, às 18h00.

A BRB argumenta que os coeficientes referenciais não são obrigatoriamente idênticos aos de cada licitante; reconhece inconsistências de lançamento e apresenta composições corrigidas, sem alterar os nove preços unitários finais e o preço global. Para o CBUQ, explica a produtividade de 600 toneladas por dia, com 4,8 horas de operação dos equipamentos e seis serventes em jornada de oito horas. Justifica a varrição mecanizada, uniformiza os três insumos questionados, esclarece o erro de R\$ 9.019,01 na versão impressa do balanço e demonstra a alteração da sede registrada antes da sessão. Pede a rejeição do recurso e a manutenção de sua classificação e habilitação.

Consta, ainda, o Despacho nº 5 do processo, de 21/09/2026, subscrito pelo engenheiro civil Gabriel de Oliveira Pagliuca. Nele, a área técnica considera atendidas a capacidade



operacional e profissional e a exequibilidade, destacando a compatibilidade dos serviços relevantes da Curva ABC com contratações anteriores do Município. Solicita, entretanto, declaração expressa do regime e percentual de BDI. Em atendimento à diligência, a BRB apresentou declaração de 22/09/2026 indicando BDI sem desoneração de 23,38% e encargos sociais de 118%, com contribuição previdenciária patronal de 20%.

É o relatório.

2 Admissibilidade

Conheço do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade. A recorrente é participante do certame, tem interesse na revisão dos atos de julgamento e habilitação e apresenta insurgência cabível nas hipóteses do art. 165, I, alíneas b e c, da Lei nº 14.133/2021. Conforme a cronologia indicada na peça, houve manifestação imediata da intenção de recorrer e apresentação das razões dentro do período fixado, de 25/09/2026, às 08h00, a 29/09/2026, às 18h00. Recebo igualmente as contrarrazões da BRB.

3 Parâmetros do julgamento e finalidade da licitação

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 orienta o procedimento para a obtenção do resultado de contratação mais vantajoso, com tratamento isonômico e prevenção de preços manifestamente inexecutáveis. Esses objetivos devem ser aplicados conjuntamente. A proposta economicamente mais favorável merece ser preservada quando sua viabilidade e a qualificação do licitante possam ser aferidas, sem dispensar requisitos materiais de execução e habilitação.

O art. 12, III, afasta a exclusão por exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta. O art. 59, I e V, associa a desclassificação por falhas à sua insanabilidade; seu § 2º permite diligências sobre exequibilidade. Os itens 15.12 e 15.13 do edital admitem complementação sobre fatos preexistentes e saneamento fundamentado. O Decreto Municipal nº 8.055, de 14/03/2023, em seu art. 41, admite saneamento de erros nas propostas que não alterem sua substância e validade jurídica; o art. 42, I e § 1º, disciplina a complementação sobre fatos existentes na abertura e o saneamento de documentos de habilitação, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A apresentação de explicações na fase recursal não autoriza a formação de condição de habilitação inexistente na abertura nem a oferta de novo objeto ou novos preços. Permite, contudo, esclarecer documentos anteriores, demonstrar condições preexistentes e corrigir a representação analítica de uma oferta preservada.

4 Encaminhamento à Secretaria de Obras e adoção do parecer técnico

O recurso e as contrarrazões, por envolverem, na essência, questões de natureza técnica relativas aos coeficientes de produtividade, ao consumo de mão de obra e equipamentos e à composição dos custos dos serviços de engenharia, foram encaminhados à Secretaria de Obras e Planejamento Urbano para análise e parecer. A Secretaria apresentou manifestação técnica subscrita pelo engenheiro civil Gabriel de Oliveira Pagliuca, juntada aos autos, na qual examinou as composições de preços e os elementos apresentados pelas partes.

Adoto as constatações técnicas dessa manifestação da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano como fundamento da presente análise. O exame específico do recurso e das contrarrazões considera as composições revisadas, posteriores ao Despacho nº 5, de 21/09/2026, e permite reavaliar a aceitação da proposta à luz dos elementos apresentados na fase recursal. A avaliação de engenharia fornece o suporte fático; o enquadramento das alterações nos limites do saneamento e a conclusão pelo provimento parcial do recurso são



desenvolvidos nesta manifestação. As matérias contábeis e cadastrais são apreciadas separadamente nos itens 7 e 8.

A área técnica reconhece que coeficientes próprios, diferentes dos referenciais CPOS/CDHU, são admissíveis quando tecnicamente justificados e compatíveis com a execução do objeto. Identifica, contudo, que a BRB não se limitou a explicar as premissas originalmente ofertadas: substituiu coeficientes relevantes e modificou a utilização de equipamentos, o consumo de mão de obra, os custos diretos e as margens residuais. A Secretaria assinala expressamente que houve efetiva substituição de elementos relevantes das composições e que eventual correção adicional das divergências de insumos produzirá novo recálculo da estrutura interna dos preços. Essas constatações sustentam o exame jurídico da admissibilidade das alterações.

No CBUQ, os coeficientes da vibroacabadora, do rolo tandem e do rolo de pneus passaram de 0,00082 h/m³ para 0,01920 h/m³, aumento de aproximadamente 23,4 vezes. Para 2.506,25 m³, o consumo passou de cerca de 2,06 para 48,12 horas por equipamento. O coeficiente de servente passou de 0,00491 para 0,19200 h/m³, cerca de 39,1 vezes o valor inicial. Aplicados ao mesmo quantitativo, os coeficientes de servente correspondem a aproximadamente 12,31 e 481,20 horas-homem, respectivamente. Na imprimação, os coeficientes de servente e caminhão espargidor passaram de 0,00012 para 0,00094 h/m², aumento de aproximadamente 7,83 vezes. Os dados registrados pela engenharia demonstram a extensão objetiva da revisão.

Essas alterações, conforme o parecer, repercutiram nos custos e na estrutura econômica das composições, sem se reduzirem ao esclarecimento dos valores originalmente apresentados. Embora os novos coeficientes possam, em tese, apresentar maior compatibilidade com a execução física, isso não demonstra a admissibilidade de substituir, após a fase competitiva, elementos materiais que sustentavam a proposta inicial. A justificativa de varrição mecanizada apresentada nas contrarrazões permanece como argumento da recorrida, mas não constitui fundamento autônomo da desclassificação ora proposta, que se apoia nas modificações e repercussões efetivamente examinadas pela Secretaria.

A proximidade entre os preços globais continua merecendo registro: BRB ofertou R\$ 3.580.000,00 e PAVFRAN, conforme o recurso, R\$ 3.585.000,00. A diferença de R\$ 5.000,00 representa aproximadamente 0,14% do preço da recorrida e constitui indício favorável à plausibilidade do valor global. Esse indício, entretanto, não comprova a regularidade das composições próprias da BRB nem afasta as alterações materiais documentadas no parecer. A conclusão aqui adotada não decorre de inexecuibilidade automática do preço global ou de impossibilidade física das novas produtividades, mas da inadmissibilidade da reformulação substancial identificada.

5 Limites do saneamento e aplicação do Acórdão TCU 1211 de 2021

O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário admite documentos destinados a comprovar condição atendida quando da apresentação da proposta e orienta o saneamento de erros ou falhas que preservem a substância e a validade jurídica das propostas e documentos. Essa orientação prestigia o conteúdo e evita exclusões por defeitos meramente formais; não autoriza a constituição posterior de requisitos ou a reconstrução material da oferta. O mesmo limite decorre dos arts. 12, III, e 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dos arts. 41 e 42 do Decreto Municipal nº 8.055/2023 e dos itens 15.12 e 15.13 do edital.

É necessário distinguir a apresentação posterior de prova de uma situação preexistente da substituição das próprias premissas econômicas e executivas da proposta. A simples alteração de uma planilha ou redistribuição de custos não é, em qualquer hipótese, proibida; correções podem ser admitidas quando efetivamente formais e demonstrada a preservação



substancial da oferta. Neste caso, porém, o parecer identifica modificações expressivas e conjugadas de coeficientes, consumos, custos e margens, além de inconsistências efetivas nos preços de mesmos insumos. Registra ainda que eventual uniformização adicional implicaria novo recálculo. É esse conjunto concreto, e não apenas a existência de recálculos ou a diferença em relação ao referencial, que conduz ao reconhecimento da alteração substancial.

As contrarrazões e a Demonstração de Exequibilidade, nessa extensão, não apenas completam a prova de condição já documentada ou esclarecem os números inicialmente apresentados. Introduzem premissas substitutivas para justificar a execução e preservar os preços finais. A partir das constatações da engenharia, conclui que tais alterações não se enquadram no esclarecimento de condição preexistente nem nas possibilidades de saneamento contempladas pelo Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário. A substituição relevante das premissas de produtividade e dos consumos, com repercussão nos custos e nas margens, ultrapassa os limites do formalismo moderado. Sua aceitação comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo.

A manutenção dos preços unitários finais e do valor global é relevante, mas insuficiente, isoladamente, para afastar a alteração material. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado conjuntamente à isonomia, à vinculação ao edital e à segurança da contratação. A busca do resultado mais vantajoso não permite aceitar uma proposta cuja conformidade, no caso concreto, dependa de reconstrução substancial após a competição. Assim, opino pelo acolhimento dos fundamentos técnicos do recurso e pela desclassificação da proposta, por vícios que não podem ser sanados sem alterar sua substância, nos termos do art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021.

6 Divergências dos insumos e alteração da estrutura econômica

O novo parecer identifica divergências de preços atribuídos aos mesmos insumos e equipamentos em composições distintas e registra que essa situação foi reconhecida pela própria BRB. Os questionamentos das peças recursais, já relatados, incluem o rolo tandem a R\$ 98,08/h e R\$ 198,08/h, o rolo de pneus a R\$ 169,73/h e R\$ 249,73/h e o CM-30 a R\$ 7,66/kg e R\$ 2,90/kg. Esses valores especificam a controvérsia apresentada pelas partes; a conclusão técnica adotada é a de que as divergências constituem inconsistências efetivas e de que eventual uniformização adicional produzirá efeitos nos custos diretos e nas margens. A afirmação da recorrida de ter uniformizado os lançamentos não afasta as demais alterações materiais já demonstradas.

No CBUQ revisado, o custo direto de R\$ 981,073/m³, acrescido de R\$ 5,145/m³ de encargos sociais, resulta em aproximadamente R\$ 986,22/m³, com diferença de cerca de R\$ 208,50/m³ para o preço de R\$ 1.194,72/m³. O parecer demonstra que a manutenção do preço final foi acompanhada de modificação da estrutura interna de formação do preço, alcançando produtividade, horas de equipamentos, horas de mão de obra, custo direto e margem residual. Conforme a Secretaria, eventual uniformização adicional dos insumos produzirá outros reflexos nessa estrutura. O preço final inalterado, portanto, não neutraliza os efeitos materiais das substituições já efetuadas.

A declaração de 22/09/2026 indicou BDI sem desoneração de 23,38% e encargos sociais de 118%, com contribuição patronal de 20%. Na demonstração posterior, a diferença residual entre custo e preço não reproduz automaticamente esse BDI nem pode ser tratada como lucro líquido, pois deve suportar as despesas indiretas e tributos aplicáveis. A presente manifestação considera essa redistribuição como parte das alterações econômicas analisadas no parecer, sem criar fundamento autônomo de desclassificação por percentual obrigatório de BDI ou por mera divergência em relação ao orçamento referencial.



A BRB já apresentou contrarrazões, memórias de cálculo e demonstração específica em resposta aos questionamentos, exercendo oportunidade de esclarecer a proposta. Considerando a substituição de elementos relevantes constatada pela Secretaria e os efeitos de eventual correção adicional sobre custos e margens, entendo que nova oportunidade de reformulação não seria adequada: permitiria reconstruir novamente a estrutura econômica após a fase competitiva. Essa conclusão decorre da apreciação da agente de contratação sobre a instrução disponível, e não de determinação de desclassificação ou de vedação de diligência atribuída à Secretaria. Os elementos existentes são suficientes para o exame; não se propõe nova diligência ou reapresentação das composições.

7 Balanço de 2024 e qualificação econômico financeira

As cinco divergências apontadas no recurso apresentam diferença idêntica de R\$ 9.019,01. O contador esclarece que a versão impressa utilizou relatório anterior contendo lançamento excluído da escrituração definitiva, ao passo que a ECD transmitida em 30/06/2025 já continha os valores corretos. O balanço conciliado encerrado em 31/12/2024, juntado às contrarrazões, reproduz ativo total de R\$ 1.571.597,70, ativo circulante de R\$ 1.539.977,89, passivo circulante de R\$ 120.040,40 e patrimônio líquido de R\$ 782.567,30.

Para o exame da controvérsia de 2024, os dados conciliados com a escrituração digital preexistente constituem a referência documental a ser considerada, em lugar da versão impressa divergente. A explicação subscrita pelo contador, o demonstrativo corrigido e a ECD são suficientes para esclarecer os apontamentos do recurso. O saneamento recompõe a representação documental de situação anterior ao certame, sem aquisição posterior de capacidade econômica e sem alteração da escrituração definitiva. Não há necessidade de diligência adicional.

Com passivo exigível de longo prazo de R\$ 668.990,00 e sem realizável a longo prazo indicado nesse balanço, o recálculo de 2024 resulta em liquidez geral de aproximadamente 1,952; liquidez corrente de 12,829; e endividamento geral de 0,502. Os resultados atendem aos limites editalícios de ILG e ILC iguais ou superiores a 1,00 e GEG igual ou inferior a 0,60. Não se acolhe a afirmação das contrarrazões de que a correção não altera os índices: ela os altera, mas mantém o atendimento dos limites em 2024.

Os documentos adicionais permitem confirmar a escrituração de ambos os exercícios. A ECD de 2024 contém os mesmos saldos do balanço conciliado, com recibo de entrega de 30/06/2025. A ECD de 2025 tem recibo de 15/09/2026, anterior à sessão, e apresenta como saldo inicial de ativo R\$ 1.571.597,70, conciliado com 2024. Para 2025, o balanço e a declaração de coeficientes indicam ativo de R\$ 2.714.529,98, ativo circulante de R\$ 2.682.910,17, passivo circulante de R\$ 82.682,27 e passivo não circulante de R\$ 1.274.766,06. Resultam ILG de aproximadamente 1,976, ILC de 32,448 e GEG de 0,500, também dentro dos limites editalícios. O patrimônio líquido é de R\$ 1.357.081,65. A divergência esclarecida de 2024 não constitui fundamento suficiente para reformar a habilitação, e os dados de 2025 corroboram o atendimento econômico-financeiro.

A referência a 30/06/2025 corresponde à transmissão da ECD de 2024, cujo encerramento ocorreu em 31/12/2024. A retificação da versão impressa altera os índices calculados sobre os saldos incorretos, mas não a situação patrimonial preexistente registrada na escrituração definitiva; os índices recalculados permanecem dentro dos limites do edital. As falhas de representação e identificação documental já esclarecidas não comprometem a aferição da capacidade econômico-financeira e devem ser afastadas, conforme o art. 12, III, e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Opino pelo não acolhimento do recurso nesse ponto, sem inabilitação por esse fundamento.



8 Endereço da sede e registro no CREA

A terceira alteração contratual juntada às contrarrazões, páginas 21 a 26, transfere a sede para Rua Ruperto Malaman, nº 200, sala 5, Araras/SP. O instrumento é datado de 27/08/2026, contém assinatura de 01/09/2026 e chancela de registro na JUCESP em 02/09/2026, sob nº 208.080/26-0. A alteração, portanto, antecede a sessão de 16/09/2026 e esclarece a divergência entre os endereços apresentados.

A consulta atualizada ao Cadesp registra o novo endereço. A certidão CREA-SP nº CI-4040622/2026, extraída em 02/10/2026 e válida até 31/10/2026, também o reproduz; informa registro da empresa desde 06/05/2010 e responsabilidade técnica ativa de Leonardo Mendes Leal da Paixão desde 12/02/2026. A certidão anterior contém igualmente esse responsável técnico. Há continuidade da pessoa jurídica, do CNPJ e do registro profissional.

A documentação apresentada nas contrarrazões esclarece suficientemente a divergência cadastral e demonstra o atendimento ao edital. A alteração societária foi registrada antes da sessão, e a certidão oficial atualizada comprova a continuidade do registro e da responsabilidade técnica. A emissão posterior da certidão comprobatória não se confunde com aquisição posterior da condição de habilitação. Não se declara simplesmente válida a certidão antiga apesar da ressalva cadastral: aceita-se o conjunto documental que esclarece a alteração preexistente e comprova a regularidade do registro, dentro dos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, do art. 42 do Decreto nº 8.055/2023 e dos itens 15.12 e 15.13 do edital, inclusive do item 8.4, alínea a.

Os documentos adicionais incluem contrato de responsabilidade técnica de Leonardo Mendes Leal da Paixão com vigência de 05/02/2026 a 05/02/2028 e declaração de sua indicação para esta obra, de 15/09/2026. O contrato anterior, encerrado em 04/02/2026, não é utilizado isoladamente como prova atual. As certidões da empresa e do profissional, em conjunto com a certidão de 02/10/2026, comprovam o vínculo ativo desde 12/02/2026 e esclarecem a presença de documentos relativos a períodos anteriores.

Essas explicações e provas são suficientes para afastar os questionamentos cadastrais, sem necessidade de diligência. As falhas formais esclarecidas não revelam substituição de licitante, ausência de registro ou inexistência de capacidade técnica e não justificam exclusão da disputa. Opino pelo não acolhimento do recurso quanto a esses fundamentos de habilitação. Essa conclusão não impede a desclassificação da proposta pelas questões materiais examinadas nos itens 4 a 6.

9 Conclusão e encaminhamento

Diante do exposto, conhecido o recurso por atendidos os requisitos de admissibilidade, considero as constatações técnicas apontadas pelo engenheiro civil Gabriel de Oliveira Pagliuca na manifestação da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano e, na qualidade de agente de contratação, entendo pela desclassificação da proposta da BRB Construtora Ltda. As substituições de coeficientes e seus reflexos sobre consumo de mão de obra, utilização de equipamentos, custos diretos e margens, já identificados pelo engenheiro, caracterizam, no conjunto concreto examinado, modificação substancial que ultrapassa o saneamento formal. Por esses fundamentos, OPINO PELO PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por PAVFRAN Usinagem e Pavimentação Ltda., exclusivamente quanto às inconsistências e posteriores alterações materiais das composições de preços, com a consequente desclassificação da proposta da BRB, nos termos do art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021. O parecer fornece a base técnica dessa conclusão; o entendimento pela desclassificação decorre da presente apreciação do agente de contratação.

Opino pelo não acolhimento dos pedidos de inabilitação fundados nas divergências contábeis, no endereço da sede e no registro no CREA, por considerar suficientes as



explicações e os documentos apresentados em contrarrazões para comprovar condições preexistentes e o atendimento ao edital, conforme os itens 7 e 8. O provimento parcial decorre apenas dos fundamentos técnicos adotados, não da simples utilização de coeficientes diferentes da CPOS/CDHU, da proximidade ou redução do preço global, nem de declaração automática de inexecutabilidade das novas produtividades.

Não se propõe conversão do julgamento em diligência, nova solicitação de documentos ou prazo para reformulação das planilhas. Submeta-se esta manifestação à autoridade competente para decisão. Caso acolhida a conclusão, deverá ser reformado o ato de aceitação e classificação da proposta da BRB e retomado o procedimento para análise da proposta da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as exigências do edital, sem declaração automática da PAVFRAN como vencedora.

Disponibilizem-se aos interessados esta manifestação e o parecer técnico que a fundamenta. Até a decisão final da autoridade competente, observe-se o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, sem adjudicação ou homologação antecipadas.

Leme/SP, data da assinatura eletrônica.

FABIANA KREMPEL LIMA
Agente de contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 841E-77BF-B714-35C4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



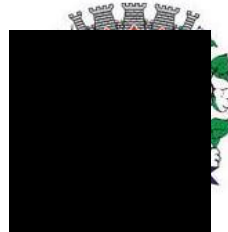
FABIANA KREMPEL LIMA (CPF 139.XXX.XXX-18) em 14/10/2026 11:26:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/841E-77BF-B714-35C4>



Concorrência Eletrônica nº 010/2026

Processo Administrativo 1Doc nº 8.644/2026

Objeto: execução de recapeamento asfáltico em diversos bairros do Município de Leme/SP

Recorrente: PAVFRAN Usinagem e Pavimentação Ltda.

Recorrida: BRB Construtora Ltda.

Decisão sobre recurso administrativo

1 Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por PAVFRAN Usinagem e Pavimentação Ltda. contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou BRB Construtora Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 010/2026. A recorrente questiona as composições de preços, os coeficientes de produtividade, as divergências de preços de insumos, as alterações apresentadas para saneamento e aspectos dos documentos contábeis e cadastrais da recorrida.

Todos os licitantes foram intimados para apresentação de contrarrazões. A BRB apresentou defesa acompanhada de Demonstração de Exequibilidade, memórias de cálculo e documentos contábeis e cadastrais. As questões de engenharia foram submetidas à Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, cuja manifestação técnica, subscrita pelo engenheiro civil Gabriel de Oliveira Pagliuca, identificou substituição de coeficientes relevantes e repercussões na estrutura interna de formação dos preços.

A agente de contratação conheceu do recurso e, com base nas constatações da engenharia e na análise dos limites jurídicos do saneamento, opinou pelo provimento parcial, com desclassificação da proposta da BRB apenas pelos fundamentos referentes às inconsistências e alterações materiais das composições. Quanto aos balanços, endereço da sede e registro no CREA, considerou suficientes as explicações e documentos das contrarrazões, sem necessidade de novas diligências. Os autos vieram para decisão.

2 Adoção integral da manifestação e razões de decidir

Conheço do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e ADOTO, NA ÍNTEGRA, a manifestação da agente de contratação intitulada Manifestação sobre provimento parcial do recurso, referente a este certame e juntada aos autos, inclusive seu relatório, análise de admissibilidade, fundamentos técnicos e jurídicos e conclusão. Seus fundamentos passam a integrar esta decisão como razões de decidir, independentemente de transcrição, ressalvadas apenas as providências de encaminhamento que se exaurem com o presente julgamento.

Corroboro expressamente o entendimento da agente de contratação ao interpretar as constatações do parecer técnico para concluir pela desclassificação da proposta da recorrida. O engenheiro identificou a efetiva substituição de elementos relevantes das composições e os efeitos sobre produtividade, mão de obra, equipamentos, custos diretos e margem residual. A qualificação dessas alterações como substanciais e incompatíveis com o saneamento formal é conclusão jurídico-administrativa da agente, que acolho e faço minha.

No CBUQ, os coeficientes dos equipamentos passaram de 0,00082 para 0,01920 h/m³, aumento aproximado de 23,4 vezes, e o coeficiente de servente passou de 0,00491 para 0,19200 h/m³, cerca de 39,1 vezes o valor inicial. Na imprimação, os coeficientes passaram de 0,00012 para 0,00094 h/m², multiplicação de aproximadamente 7,83 vezes. Essas substituições, conjugadas com as divergências efetivas de preços de mesmos insumos e seus reflexos nos custos e margens, sustentam a conclusão de alteração material da estrutura econômica originalmente apresentada.

A manutenção dos preços finais não afasta, por si só, essa conclusão. No caso concreto, a preservação do valor final foi acompanhada de mudanças expressivas das premissas



executivas e da distribuição entre custos diretos e margem residual. Acolho a ponderação sobre a proximidade dos preços globais de BRB e PAVFRAN, apresentados por R\$ 5.000,00, aproximadamente 0,14% do preço da BRB: trata-se de indício de plausibilidade do valor global, que não afasta a irregularidade material das alterações examinadas.

Concordo com a agente de contratação que as contrarrazões e seus documentos, nessa extensão, não se limitam a comprovar condição preexistente ou corrigir falha formal. As modificações ultrapassam o saneamento admitido pelo Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, pelos arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, pelos arts. 41 e 42 do Decreto Municipal nº 8.055/2023 e pelos itens 15.12 e 15.13 do edital. O fundamento da desclassificação reside no conjunto concreto de substituições materiais e seus efeitos, não na simples adoção de coeficientes diferentes da CPOS/CDHU nem na impossibilidade física automática das novas produtividades.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 deve ser observado em conjunto com a isonomia, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. A proposta mais vantajosa deve ser preservada quando materialmente regular; esse objetivo não autoriza reconstrução substancial da oferta após a competição. A BRB já apresentou defesa específica e demonstração de exequibilidade. Acolho o entendimento de que nova reformulação das composições não constitui providência adequada e de que a instrução é suficiente para decidir.

Adoto também integralmente os itens 7 e 8 da manifestação: os esclarecimentos contábeis, a conciliação com a escrituração preexistente, os índices dos exercícios de 2024 e 2025 e os documentos societários e do CREA demonstram atendimento ao edital nos pontos controvertidos. As falhas formais esclarecidas não modificaram a situação material de habilitação nem justificam inabilitação. Essa distinção preserva o formalismo moderado para as falhas documentais sanáveis, sem estendê-lo às modificações substanciais das composições de preços.

3 Dispositivo

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por PAVFRAN Usinagem e Pavimentação Ltda., exclusivamente quanto às inconsistências e às posteriores alterações materiais das composições de preços, e DESCLASSIFICO a proposta da BRB Construtora Ltda., com fundamento no art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021, reformando o ato de sua aceitação e classificação.

Rejeito os pedidos de inabilitação fundados nas divergências contábeis, no endereço da sede e no registro no CREA, pelas razões integralmente adotadas da manifestação da agente de contratação. Não determino novas diligências nem concedo prazo para reformulação das planilhas.

Determino o retorno dos autos à agente de contratação para prosseguimento do certame e análise da proposta da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as exigências editalícias. O acolhimento parcial do recurso não implica declaração automática da PAVFRAN como vencedora, adjudicação ou homologação neste ato.

Publique-se esta decisão e cientifiquem-se os interessados pelo sistema da licitação. Disponibilizem-se conjuntamente a manifestação integralmente adotada e o parecer técnico que lhe dá suporte, com juntada ao Processo Administrativo 1Doc nº 8.644/2026. Cumpra-se.

Leme/SP, data da assinatura eletrônica.

ELISA LEME DE ARRUDA

Secretária de Obras e Planejamento Urbano



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5AE9-4C33-C5E7-1027

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISA LEME DE ARRUDA (CPF 344.XXX.XXX-23) em 14/10/2026 11:33:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5AE9-4C33-C5E7-1027>